

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 1.765/2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

Autor: Dep. Diego Andrade (PSD/MG)

Relator: Dep. Zucco (PL/RS)

Voto em separado: Dep. João Daniel (PT/SE)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.765/2022 altera a Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), para inserir, na definição de utilidade pública, as obras para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris, e, na definição de interesse social, essas mesmas obras, além de represas, acessos, sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação.

Também insere, na Lei 12.787/2013 (Política Nacional de Irrigação) dispositivo que classifica como de utilidade pública as barragens para irrigação, represas e sistemas de captação de água destinados a atividades agrossilvipastoris.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

O projeto foi aprovado na Comissão de Minas e Energia – CME, e foi rejeitado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando então passou a estar sujeito à apreciação do Plenário, conforme art. 24, II, “g” do RICD.

O relator apresenta parecer pela aprovação, com substitutivo, recuperando texto vetado no PL do licenciamento, para instituir também no Código Florestal que, mesmo executadas em área de preservação permanente, tais obras serão consideradas de utilidade pública para efeitos de licenciamento ambiental.

É o relatório.



* C D 2 5 0 8 4 5 8 3 0 8 0 0 *

II – VOTO

O PL 1.765/2022 propõe alterar a Lei da Mata Atlântica e a Política Nacional de Irrigação para classificar como de utilidade pública e de interesse social todas as obras de irrigação e infraestrutura hídrica vinculadas às atividades agrossilvipastorais.

Em síntese, o projeto apresenta as seguintes deficiências técnicas:

- 1) Generalização indevida:** O projeto presume que qualquer obra de irrigação é automaticamente de utilidade pública, contrariando o Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica, que exigem avaliação técnica e declaração formal do poder público.
- 2) Risco de desmatamento:** A proposta pode facilitar a supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APPs), ampliando os impactos ambientais em biomas sensíveis.
- 3) Desregulamentação ambiental:** Retoma trechos vetados do PL do Licenciamento Ambiental e segue a lógica de outros projetos que buscam flexibilizar a legislação ambiental sob o argumento de destravar o setor agropecuário.
- 4) Impacto na segurança hídrica:** Ignora a relação entre vegetação nativa, recarga de aquíferos e abastecimento dos rios, colocando em risco a própria agricultura em um cenário de mudanças climáticas.
- 5) Instrumentos já existentes:** A Política Nacional de Irrigação já prevê a possibilidade de declaração de utilidade pública, mediante critérios técnicos e licenciamento ambiental. O projeto, portanto, é redundante e perigoso.

O argumento de que a legislação ambiental é o principal entrave para o crescimento da agricultura, a bancada ruralista tenta ampliar a desregulamentação jurídica da proteção ambiental do país, notadamente, investindo contra o Código Florestal e a lei de proteção da Mata Atlântica. O PL em tela é mais uma dessas investidas, cuja finalidade é permitir a supressão de vegetação nativa de APPs para viabilizar intervenções como construção de barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastorais.

Lembremo-nos, para ilustrar, que tal flexibilização já foi imposta no âmbito do PL 2.168/2021, do então deputado Mário Schrainer, aprovado na CPADR, na CMDAS e na CCJ. O texto altera o código florestal para incluir como de utilidade pública **as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, respeitados os regulamentos de recursos hídricos, quando couber**. A matéria



* C D 2 5 0 8 4 5 8 3 0 8 0 0

encontra-se Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora, apresentado pelo Dep. Chico Alencar.

Neste sentido, o voto vencedor na Comissão e Meio Ambiente, pela rejeição do projeto, com clareza salientou que os produtores rurais devem entender a necessidade de garantir recursos hídricos, e assimilar a relação entre os remanescentes de vegetação nativa e a recarga do lençol freático, dos aquíferos e o abastecimento dos rios, como condição, inclusive para desenvolver a agricultura em um cenário de mudanças climáticas

Assim, deve-se considerar que:

- Os conceitos de utilidade pública e de interesse social não são expressos somente na Lei da Mata Atlântica, pois os dois estatutos jurídicos estão igualmente estabelecidos pela lei proteção da vegetação nativa (Código Florestal).
- A Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013) tem previsão para a declaração de utilidade pública, mas não uma presunção prévia de que todo e qualquer projeto de irrigação atende a esse critério (depende de licenciamento e declaração de declaração do poder público).

A eventual consideração de todas as obras de irrigação e acesso à água para atividade agrossilvipastoril como de utilidade pública, e ao mesmo tempo de interesse social, conforme propõe-se no Projeto de Lei 1.765/2022, teria como efeito apenas ampliar os efeitos deletérios do desmatamento nos diversos biomas, e um risco para a própria atividade agrícola.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.765, de 2025.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

Dep. JOÃO DANIEL-PT/SE



* C D 2 5 0 8 4 5 8 3 0 8 0 0 *